

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.409/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020799-23
Reclamação: 40.020125671-84 (Coob.)
Reclamante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Coob.)
CNPJ: 01.149953/0001-89
Autuado: Ginair Paulino Dias - CPF: 008.612.956-25
Proc. S. Passivo: Priscilla Luzia Lopes da Silva/Outro(s) (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do IPVA, relativo ao veículo placa nº KDJ-0938, nos exercícios de 2008 e 2009, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo no Estado de Goiás.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, §1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.24/29.

O Fisco nega o seguimento da impugnação apresentada (fls. 47) tendo em vista a sua intempestividade.

Intimada da decisão (fls. 48), a Coobrigada apresenta a Reclamação de fls. 49/51.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do IPVA, relativo ao veículo placa nº KDJ-0938, nos exercícios de 2008 e 2009, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo no Estado de Goiás.

Ressalte-se o fato de que a Impugnante/Reclamante, recebeu a notificação do Auto de Infração, em 03/08/09 (fls. 21), porém somente veio a apresentar sua peça impugnatória em 04/09/09, conforme pode ser constatado pelo carimbo do SEDEX a fls. 23, ultrapassando o prazo determinado na legislação estadual.

Considerando-se o art. 117 do RPTA/MG (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos), o Fisco nega seguimento da impugnação apresentada tendo em vista a sua intempestividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 117 do RPTA/MG estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo impugnar o lançamento.

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

A Contribuinte teve o prazo legal de 30 (trinta) dias para interpor impugnação ao lançamento, o qual venceu, reiterando, no dia 03/09/09. Foi postada nos Correios no dia 04/09/09, portanto, intempestiva.

Intimada (fls. 48), a Coobrigada apresenta Reclamação de fls. 49/51, tentando justificar os motivos que a levaram a proceder de tal forma, alegando que a impugnação foi entregue com 01 (um) dia de atraso, estando a Administração a adotar formas, prazos e ritos rígidos, impondo, com isso, eventuais obstáculos na busca da verdade dos fatos e, conseqüentemente, em detrimento do interesse público.

Na realidade, não há como, *data venia*, acatar os argumentos da Reclamante, tendo em vista que a mesma dispôs do prazo legal de 30 (trinta) dias para se defender. Da análise dos autos, restou comprovado que o fez de forma intempestiva, conforme se vê do Ofício SEF/AF/Araguari nº 135/09 (fls. 47).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ